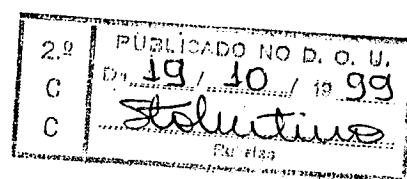




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 14052.004892/93-53

Acórdão : 201-72.588

Sessão : 06 de abril de 1999

Recurso : 101.652

Recorrente : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB

Recorrida : DRJ em Brasília - DF

NORMAS PROCESSUAIS – Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/97). Para ser considerada efetiva, além de atender ao requisito da tempestividade, a impugnação precisa guardar simetria com o lançamento, enfrentar, de forma ostensiva, as imputações atribuídas ao autuado. Somente a impugnação válida é capaz de invocar o poder do Estado para dirimir a controvérsia surgida com a exigência fiscal, instaurando a fase litigiosa do procedimento. Não tendo sido instaurado o litígio, é descabido o recurso, pela perda de seu objeto. **Recurso a que não se conhece, por falta de objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. – TCB.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Ana Neyle Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.
Lar/cf



Processo : 14052.004892/93-53

Acórdão : 201-72.588

Recurso : 101.652

Recorrente : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, passamos a transcrever o relatório da decisão recorrida:

“DA AUTUAÇÃO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração em virtude da falta de recolhimento da contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, incidente sobre o faturamento dos meses de dezembro/89 e fevereiro/90 e do recolhimento a menor nos demais meses dos anos de 1989 e 1990, a partir de abril/89 (fls. 01/08).

A capitulação legal da autuação se encontra às folhas 02.

DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugna (fls. 16/20), tempestivamente, o auto de infração constante do presente processo, formalizando uma defesa que versa sobre o PASEP; anexa DARFs; menciona a inconstitucionalidade dos DL 2.445 e 2.449/88; requer compensação, produção de provas documentais e perícias contábeis e a extinção do feito.”

A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente, assim ementando a decisão:

“FINSOCIAL/FATURAMENTO

- CONTRIBUINTE E BASE DE CÁLCULO. *São contribuintes do Finsocial as empresas públicas ou privadas que realizam venda exclusivamente de serviços e terá lugar o lançamento de ofício quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida, dentro do*

J



Processo : 14052.004892/93-53
Acórdão : 201-72.588

prazo legalmente determinado (arts. 3º, inciso II, e 83, inciso I, do Decreto 92.698/86).

- IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Irresignada com a decisão singular, a autuada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde insiste tratar-se o presente processo de autuação do PASEP; anexa cópias de Auto de Infração lavrado em 16/12/93, no valor de 22.905,92 UFIR, referente à falta de recolhimento daquela contribuição; e repisa os argumentos expendidos na impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Contra-Razões (fls. 94/96), onde observa o equívoco cometido pela recorrente, o que ocorreu, também, na impugnação, de que, não obstante estar claramente disposto na exação tratar-se de falta de recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL, a autuada juntou ao recurso voluntário documentos pertinentes ao PASEP, referentes ao Processo nº 095.005014/93, pelo que defende a manutenção da decisão de primeiro grau, em sua totalidade.

É o relatório.

J



Processo : 14052.004892/93-53
Acórdão : 201-72.588

VOTO DO CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A recorrente insurge-se contra a decisão de primeira instância, argumentando que a autoridade *a quo* teria se equivocado quando do julgamento, ao tomar a exação como decorrente da falta de recolhimento do FINSOCIAL. Afirma tratar-se a autuação, na verdade, de falta de recolhimento do PASEP.

Quando da Impugnação (fls. 17/20), a ora recorrente apresentou argumentos de defesa que contradiziam referente à falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP.

É indubitoso, à vista da documentação trazida aos autos pela autoridade autuante, notadamente aquela constante das fls. 01/14, tratar-se de ação fiscal onde foram constatadas irregularidades no recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL. Além das várias referências à Contribuição para o FINSOCIAL constantes dos autos, o que não deixa dúvidas se tratar de exação referente a tal contribuição, o auto de infração foi lavrado de conformidade com as determinações do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, restando assegurado o direito de defesa da autuada.

A impugnação é a fase do Processo Administrativo Fiscal em que o sujeito passivo manifesta sua inconformação com a exigência que lhe foi feita, e, tratando-se de impugnação válida, instaura a fase litigiosa do procedimento, onde o poder de Estado é invocado para dirimir a controvérsia surgida com a exigência fiscal. Para ser considerada efetiva, além de atender ao requisito da tempestividade, a impugnação precisa guardar simetria com o lançamento, ou seja, deverá enfrentar, de forma ostensiva, as imputações que foram atribuídas ao autuado. Tal orientação se assenta nas determinações do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/97, *in verbis*:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

Com efeito, tem-se estar correta a decisão *a quo* quando deliberou ser infrutífera a impugnação apresentada, sem efeito no seu objetivo, porquanto considerando não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, mantendo o lançamento nos seus exatos termos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 14052.004892/93-53

Acórdão : 201-72.588

A concentração da defesa na impugnação é decorrência da incidência do princípio da eventualidade, tomado do processo judicial, prescrito no artigo 302 do Código de Processo Civil, que determina: "... Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, ...".

A perda da oportunidade da impugnação para contraditar aspectos específicos da exigência fiscal faz precluir o direito à avaliação de sua legalidade, por toda a instância administrativa. *Ipso facto*, na espécie, à mingua de impugnação válida, o recurso apresentado é carecedor de objeto.

Com essas considerações, deixo de conhecer o recurso apresentado, por perda de seu objeto. Entretanto, cabe à autoridade preparadora, "*ex officio*", a redução da multa de ofício aplicada na exação, em obediência ao disposto no item I do ATO DECLARATÓRIO (NORMATIVO) nº 01, de 07/01/97, da Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA